



GABINETE DO VEREADOR JORGE QUINTINO

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Ementa: Prevê validade indeterminada para laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios de saúde e assistência social no município de Caruaru.

Art. 1º - Institui o prazo de validade indeterminada para laudo que ateste deficiência física, mental ou intelectual de caráter irreversível e permanente para fins de utilização de serviços e benefícios de saúde e assistência social no município de Caruaru.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede eventual solicitação de prova de vida periódica, nos termos de regulamento, ficando a família responsável pela comunicação em caso de falecimento antes de findo o prazo para renovação do serviço e/ou benefício, excetuada prova de vida para fins previdenciários, que segue legislação própria.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco.
Caruaru, 18 de abril de 2022.

Vereador JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei versa sobre ser o laudo que ateste deficiência permanente, imprescritível, ou seja, será válido para todos os serviços e benefícios que exijam comprovação da deficiência para sua concessão, com alcance tanto para a rede Pública quanto privada e, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

O documento deverá ser emitido por médico especialista da rede pública ou particular. No laudo deve constar o nome completo do paciente; a numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF); carimbo e número de registro do médico no conselho profissional; e a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.

Cabe ressaltar que a proposta aqui apresentada não altera a necessidade e não impede eventual solicitação de prova de vida periódica, nos termos de regulamento, ficando a família responsável pela comunicação em caso de falecimento antes de findo o prazo para renovação do serviço e/ou benefício, excetuada prova de vida para fins previdenciários, que segue legislação própria.

Dada a relevância da matéria em tela, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco. Caruaru, 18 de abril de 2022.

Vereador JORGE QUINTINO Autor